SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006144-65.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro
Requerente: Maria Bernadete Cypriano

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA BERNADETE CYPRIANO, já qualificada, ajuizou a presente ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, alegando, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 10/07/2015 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00.

A ré contestou o pedido alegando, em preliminar, carência de interesse processual da autora, alegando falta de laudo do IML; no mérito quitação da obrigação pelo pagamento administrativo, contestando ainda que a invalidez do autor seja superior à apontada em processo administrativo, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, tendo a autora concordado com o recebimento administrativo da indenização.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 135.

Quanto ao mérito, o laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho da autora, permanente, da ordem de 70%, em grau moderado, e é claro ao apontar a sequela: "dano em membro superior esquerdo" (fls. 174).

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade da pessoa da autora, para o trabalho, o laudo foi claro: "Há nexo de causalidade, houve trauma com lesão em ombro esquerdo, com déficit em membro superior esquerdo devido ruptura de fibras que movimentam o membro. Há dano em membro superior esquerdo - 70% - moderado - 50% - perfazendo um total de 35% de acordo com a tabela vigente DPVAT/SUSEP" (sic. – fls. 174).

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de R\$ 13.500,00, e deve ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No presente caso, portanto, a indenização que seria devida em favor da autora era de R\$ 4.725,00 (*quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais*), correspondente ao percentual de 35% do valor total da indenização máxima de R\$ 13.500,00. Ocorre que a autora já recebeu

administrativamente tal valor, de modo que houve quitação das verbas devidas em seu favor.

A autora sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO a autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 30 de janeiro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA